



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001061/2001-11
Recurso nº. : 129.732
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1997
Recorrente : CONINT CONSULTORIA DE TRANSPORTES S.A.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 101-93.927

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
– A receita auferida em razão da prestação de serviços submete-se à tributação, qualquer que seja a forma de pagamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – PIS – COFINS - Em se tratando de lançamentos decorrentes, mantida a tributação original, deve-se dar a estes o mesmo destino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONINT CONSULTORIA DE TRANSPORTES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº. : 15374.001061/2001-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.927

RECURSO Nº. : 129.732
RECORRENTE : CONINT CONSULTORIA DE TRANSPORTES S.A.

RELATÓRIO

CONINT CONSULTORIA DE TRANSPORTES S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 163/169, da decisão prolatada às fls. 153/159, pelo Chefe de Divisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 109; Contribuição para o PIS, fls. 114; Contribuição Social, fls. 118; e Cofins, fls. 123.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento decorre da constatação de omissão de receitas operacionais, com enquadramento legal nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR/94, e art. 24, da Lei nº 9.249/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 136/141.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº 975, de 06 de julho de 2001, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

OMISSÃO DE RECEITAS.

A receita de prestação de serviços submete-se à tributação, quer seja o pagamento em moeda ou através da Dação em Pagamento.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES



PROCESSO Nº. : 15374.001061/2001-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.927

Data do fato gerador: 31/12/1996

LANÇAMENTOS REFLEXOS – PIS, CSLL E COFINS

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão monocrática em 19/07/01 (fls. 161-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 14/08/01 (protocolo às fls. 163), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o julgador de primeira instância, no intuito de justificar a manutenção do lançamento, modificou os atos jurídicos indicados e comprovados, de forma a induzir em erro, uma vez que não houve a alegada receita de prestação de serviços, nem, muito menos, dação em pagamento;
- b) que não se pode transformar cessão de crédito em prestação de serviços nem entender o que seja dação em pagamento de forma diversa a disposta no art. 995 do Código Civil;
- c) que não houve prestação de serviços nem dação em pagamento, mas sim cessão de crédito por escritura pública e quitação do débito do devedor, União Federal, com a entrega de 68.266 títulos denominados SUPR-940901, para pagamento de débito da ação judicial, para serem utilizados no Programa Nacional de Desestatização;
- d) que, o que está comprovado por documentos públicos, clara e formalmente, é a cessão de crédito, contratada por escritura pública, a quitação do débito assinada pela Secretaria do Tesouro Nacional em acordo formalizado em processo administrativo e a homologação de todos esses atos jurídicos pelo STF, estando nos autos ou comprovados pela fiscalização, a existência da escritura pública de cessão de crédito, a quitação assinada pela União, representada pelo Secretário do Tesouro Nacional e o acordo judicial com quitação, homologado pelo STF;
- e) que o caso dos autos foi no sentido e ensejar a União a pagar seus débitos em moeda de privatização, em moeda podre, como ficaram conhecidas, de forma a não aumentar o déficit interno bruto;



PROCESSO Nº. : 15374.001061/2001-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.927

- f) que pretendia a União, diminuir seu débito interno sem desembolsar moeda corrente, o que ocorreria caso efetuasse os pagamentos através de precatórios, o que efetivamente conseguiu, autorizado pela Portaria da Secretaria da Fazenda Nacional nº 1.158 de 06.09.91, que permitiu à União quitar débitos mediante a entrega de títulos de sua emissão;
- g) que, se os credores que recebessem títulos da União, tivessem que pagar imposto de renda quando do recebimento, não o fariam por diversas razões, mas principalmente por não ter caixa suficiente para pagar o IRPJ e para evitar prejuízo contábil e financeiro, com esse recebimento;
- h) que, se tivesse que pagar o IRPJ por ter concordado com o recebimento de importância menor daquela a que tinha direito e por ter recebido títulos da União pelo valor de face, que sofria no mercado deságio de até 60%, assumiria enorme prejuízo, o que impediria o acordo com a União. Seria melhor e mais barato, perdoar a dívida;
- i) que fez um acordo com enorme redução de seus direitos para liquidar um processo, com base em parecer aprovado pelo Ministro da Fazenda, para no fim, ser autuado porque a fiscal autuante e o julgador monocrático entendem que todos os fatos e atos jurídicos praticados entre a empresa e a União Federal foram simulados.

Conclui afirmando que, mesmo sem tentar demonstrar que dão em pagamento nada tem a ver com doação, mas por estar incontestavelmente comprovado, por escritura pública, pela STN e pelo STF, que não houve nem prestação de serviços nem doação (ou doação) em pagamento, mas sim cessão de crédito e quitação por meio de títulos do Programa Nacional de Desestatização, espera o provimento ao recurso voluntário.

Às fls. 211, o despacho da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 15374.001061/2001-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.927

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício a título de omissão de receitas operacionais.

Para o deslinde da questão, devemos nos reportar ao Termo de Verificação e Constatação (fls. 76/80), que detalha as operações realizadas pela fiscalizada, quais sejam:

- a) em 30/08/00, em resposta ao Termo datado de 18/08/00, a empresa apresentou uma relação de remessas realizadas nos anos de 1996 e 1997, justificando que as mesmas foram realizadas para a empresa americana Tol Financial investment Corporation e corresponderam à venda de títulos SUPR-940901, de propriedade da mesma, dos quais a Conint era depositária.
- b) mediante o termo datado de 11/09/00, foi a empresa intimada a comprovar com documentação hábil e idônea a efetiva entrega dos títulos SUPR-940901, de propriedade da TOL, por conta e ordem da empresa Conint Consultoria de Transportes S.A., bem como a autorização para a transferência de titularidade. Em resposta, a contribuinte apresentou a cópia do Contrato Particular de Cessão e Transferência de Títulos e Direitos e outras Avenças e cópia do recibo de custódia;



PROCESSO Nº. : 15374.001061/2001-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.927

- c) posteriormente, a empresa foi intimada a apresentar o contrato de consultoria firmado com a Tol Investment Corporation, em 01/06/95, assim como a comprovar a data, quantidade e forma de aquisição dos títulos SUPR-940901 e a origem dos recursos que possibilitaram a aquisição dos mesmos. Foi intimada ainda, a apresentar os documentos comprobatórios referentes às vendas dos referidos títulos, oportunidade em que foi apresentada cópia do Contrato de Consultoria, Escritura de Cessão Parcial de Crédito e cópia dos comprovantes das vendas realizadas.

Ao analisar a documentação apresentada, a fiscalização constatou que:

- a) a Escritura Pública de Cessão Parcial de Crédito, lavrada em 14/12/92, registra a cessão à Conint, de parte dos créditos (47,66%) decorrentes da Ação Cível Originária nº 381.4-RJ, proposta ao STF contra a União Federal, o Estado do Paraná e a Rede Ferroviária Federal S/A, como contrapartida da atuação da auditada na resolução da ação judicial citada, arcando a mesma com todas as despesas decorrentes;
- b) o contrato de consultoria firmado com a empresa Tol Financial Investment Corporation, em 01/06/95, consigna que “... a Conint *estará recebendo títulos emitidos pelo Tesouro Nacional...*”;
- c) intimada a apresentar a documentação comprobatória do efetivo recebimento dos títulos, bem como, a esclarecer quais os recursos utilizados para a aquisição dos mesmos, a fiscalizada alegou que “*não houve qualquer dispêndio na aquisição dos títulos em questão, pois como já comprovado pela Escritura Pública de Cessão Parcial de Crédito apresentada, os títulos foram recebidos em contrapartida*



PROCESSO Nº. : 15374.001061/2001-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.927

à atuação da Conint, na resolução da Ação Judicial nº 381-4, que tramitou no Supremo Tribunal Federal”.

Em razão dos fatos acima descritos, a autoridade atuante concluiu que de fato, ocorreu um caso típico de dação em pagamento, cosoante o disposto no art. 995 do Código Civil, ou seja, trata-se de uma das modalidades indiretas de pagamento, caracterizando-se pelo acordo, verbal ou escrito, convencionado entre credor e devedor, com o recebimento de coisa dada com ânimo de efetuar um pagamento. No caso presente, a Conint recebeu os títulos em contrapartida a um serviço prestado.

Cabível de nota o diligente trabalho realizado pela autoridade atuante, a qual tomou as necessárias precauções de intimar a contribuinte a cada etapa do procedimento fiscal, dando oportunidade à mesma de manifestar-se a respeito das operações realizadas e investigando com a profundidade necessária as operações que deram causa o lançamento recorrido.

Dos documentos juntados aos autos constata-se que durante o ano-calendário de 1996, quando do efetivo recebimento dos títulos, comprovada pela correspondência do Unibanco (fls. 75) confirmando a transferência dos referidos títulos para a titularidade da Conint, sendo que a origem desse ativo foi um depósito efetuado pelo Tesouro Nacional no Sistema CETIP (conta de clientes= para quitação de dívida junto ao Consórcio Transcon – Amurada, decorrentes da construção da Ferrovia Apucarana.

A fiscalizada contabilizou a entrada de 68.266 títulos, no valor de R\$ 94.456.250,90, no ativo realizável a longo prazo, em contrapartida à conta de passivo – receita de exercícios futuros.



PROCESSO Nº. : 15374.001061/2001-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.927

Porém, o contrato celebrado em 14/12/92, possuía uma condição suspensiva, que estabelecia a cessão dos títulos à Conint ao resultado final da Ação Judicial nº 381-4. Essa condição foi implementada quando houve a transferência da titularidade dos mesmos para a Conint, ou seja, em janeiro de 1996, ocorrendo neste momento o fato gerador da obrigação tributária.

Desta feita, no ano-calendário de 1996, a contribuinte deveria ter oferecido à tributação, na rubrica de receita de prestação de serviços, o valor total de R\$ 94.456.250,90, correspondente ao pagamento pela atuação da Conint na resolução do processo judicial.

Nesse sentido, manifestou-se o Parecer Normativo CST nº 11/76: *“A receita que depende de evento futuro, de resultado incerto, deverá ser apropriada no exercício em que se tornar juridicamente disponível.”*

Portanto, houve por parte da contribuinte inexatidão quanto ao recebimento da receita auferida em decorrência dos serviços por ela prestados, acima descritos.

É importante ressaltar que a recorrente admite não haver qualquer divergência quanto à operação comercial realizada, portanto, confirma-se os fatos narrados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, ou seja, a contribuinte recebeu os títulos em referência, por meio de cessão, em razão de sua atuação da solução da Ação Judicial nº 381-4. A cessão desses títulos encontrava-se condicionada a solução final da citada ação, sendo que essa condição foi implementada no mês de janeiro de 1996, ocorrendo a transferência a titularidade dos mesmos.

É inteiramente cabível ao caso, o entendimento exarado no Parecer Normativo CST nº 11/76, no sentido de que na dependência de evento futuro, de



PROCESSO Nº. : 15374.001061/2001-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.927

resultado incerto, a receita deverá ser reconhecida no exercício em que se tornar juridicamente disponível, pois encontra-se em harmonia a legislação de regência e com os princípios contábeis geralmente aceitos.

Com efeito, se é certo de que o regime que impõe a determinação do lucro líquido é o regime de competência, não menos certo é de que este pode e deve ser apurado pela aplicação de todos os princípios de contabilidade geralmente aceitos, dentre os quais o próprio princípio da competência (ou, mais especificamente, de realização da receita).

De fato, o reconhecimento de uma receita, à luz dos princípios fundamentais da contabilidade, não se faz apenas porque alguém recebe a outorga de outrem, um direito creditório exercitável contra terceiros. Pelo contrário, o reconhecimento de receita pressupõe a sua efetiva realização, no sentido de que não restem dúvidas acerca da real capacidade de auferimento do ganho.

O regime de competência tem como fundamento principal a efetividade da realização, ou seja, deve ser reconhecida a receita quando estiver realizada a operação, com o devido cumprimento de todas as condicionantes que a teoria contábil nos impõe, independentemente do regime de caixa.

Com efeito, se, de conformidade com o disposto do Decreto-lei 1598/77 o lucro líquido, ponto de partida para a definição do lucro real, base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, também da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, deve ser determinado com observância dos preceitos da legislação comercial (Art. 6º , § 1º), se, a teor do disposto na lei das sociedades anônimas, o lucro líquido da companhia deve ser apurado com obediência aos princípios de contabilidade geralmente aceitos (Lei 6404/76. art. 177), tem-se que todos esses princípios, sem exceção, foram



PROCESSO Nº. : 15374.001061/2001-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.927

juridicizados e não somente podem como devem ser observados, tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco obviamente.

Alias, não sem razão que o legislador, na lei 6404/76, na seção relativa à Demonstração do Resultado do Exercício, ao se referir à determinação do resultado do exercício, ter dito que serão computados: *"as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda"*, em clara mensagem de que, embora não realizado em moeda, o ganho, desde que efetiva e potencialmente realizável, pode e deve ser escriturado.

A própria Administração Tributária manifestou-se a respeito, por meio do PN CST 11/76, o qual encontra-se ainda em perfeita consonância com o atual entendimento sobre a apropriação de receitas que dependam da realização de evento futuro.

A autoridade julgadora de primeira instância expôs de forma muito clara e objetiva o que segue:

"Quando o ato jurídico tem cláusula de condição suspensiva, a eficácia nasce com o implemento da condição. Independentemente do nome jurídico que possa ter, não caracterizado o negócio como definitivo, em função de condição suspensiva, enquanto não satisfeita esta, não há que se falar em aquisição de disponibilidade jurídica e/ou econômica, essenciais para a concretização da operação, e, conseqüentemente, para a incidência de imposto de renda.

O que o interessado pretende é que, mesmo diante do implemento da condição, ainda considere-se a inoccorrência do fato gerador por tratar-se de recebimento de título e não de moeda.

A permuta ou dação em pagamento é muito utilizada nas relações comerciais. A empresa incorporadora de prédios poderá receber materiais de construção e dar em pagamento unidades imobiliárias prontas, os meios de comunicação



PROCESSO Nº. : 15374.001061/2001-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.927

permutarem veiculação de propaganda com serviços de outras empresas etc. No entanto, o fato gerador do imposto de renda ocorre independente da circulação de moeda. Assim, se a empresa A presta serviços para a empresa B no mês de março e a empresa B presta serviço para A no mês de abril, no mês de março a empresa A tem receita tributável e a empresa B só tem despesa. No mês de abril a empresa A só tem despesa, enquanto a empresa B tem receita tributável.”

A recorrente traz à lume o Parecer PGFN-PGA nº 970/91, questionando a tributação levada a efeito pelo Fisco. Porém, referido parecer trata de consulta inerente a aquisição de ações ou quotas de capital por meio de leilão no âmbito do Programa Nacional de Privatização, pela entrega de cruzados novos, certificados de privatização ou títulos de crédito. À época, de acordo com o Programa Nacional de Desestatização o citado parecer definiu o tratamento a ser adotado na entrega, pelo vencedor, de títulos da dívida pública federal ou outros créditos perante a União.

Não é cabível no presente caso a aplicação das regras estabelecidas no Programa Nacional de Desestatização.

Por outro lado, é pacífica a conclusão de que a empresa não ganhou os títulos gratuitamente, pois teve que atuar para pôr fim às pendências processuais, como por ela mesma declarado em resposta datada de 29/11/00.

Finalizando, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, a operação que deu origem ao lançamento tributário refere-se à prestação de serviços, com dação em pagamento. E essa prestação de serviços deve ser tributada normalmente, qualquer que seja a forma de pagamento.



PROCESSO Nº. : 15374.001061/2001-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.927

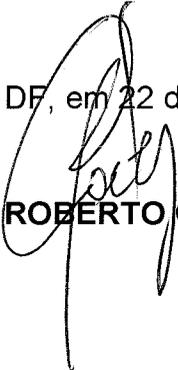
Isto posto, conclui-se que a situação em análise ajusta-se perfeitamente à hipótese de incidência, caracterizada como omissão de rendimento tributável, tendo em vista o não reconhecimento da receita de prestação de serviços, inicialmente diferida na rubrica de resultado de exercícios futuros, porém, sem o necessário reconhecimento quando da ocorrência do fato gerador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL

Em se tratando de lançamentos decorrentes, mantida a tributação original, deve-se dar a estes o mesmo destino.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ